

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.
DELCA
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.

Nº DE FLS.: 09 (INCLUINDO ESTA)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS (CARROS DE PASSEIO/UTILITARIOS/CAMINHÕES/ONIBUS E MICRO ONIBUS), LOTADOS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificado no instrumento convocatório.

Uma empresa vem solicitar a **impugnação** do edital em referencia, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Rio de Janeiro: 31 de julho de 2017.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

Att. Excelentíssimo Senhor

Secretário Municipal de Educação

Ref. Edital nº Pregão Presencial No 14/2017- Impugnação aos termos do edital.

Pela presente, através de seu diretor jurídico e procurador, vem a presença de Vossa Excelência, **mui respeitosamente,** interpor:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital e seus anexos, por supostas inconformidades, conforme itens abaixo:

- 1- Não exigência de Licenciamento Ambiental da empresa contratada, o que configura, em tese, crime ambiental, no caso de contratada não possuir referido licenciamento.
- 2- Não exigência de registro no CREA/RJ e responsável técnico com especialidade em engenharia mecânica.

Os itens acima têm abaixo a sua fundamentação legal:

1- Não exigência de Licenciamento Ambiental.

O caput do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB – assegura que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.**

A CRFB prevê, em seu Art. 23, **a competência comum** pela qual os entes

integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando atingir os objetivos descritos na própria CRFB.

O caput c/c os incisos VII e VIII do art. 24 – CRFB –
expre

ssam a

competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Por sua vez, o Art. 30 da CRFB e seus incisos prevêem que compete aos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, **suplementando a legislação federal e estadual no que couber.**

Ou seja, existe competência concorrente ou suplementar entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que tange a legislação que tenha por finalidade preservar o meio ambiente, além da competência comum, pela qual os entes federados atuam em cooperação tendo por objetivo atingir os objetivos previstos na CRFB.

No Estado do Rio de Janeiro, a exemplo de diversos Estados da Federação, existe legislação que obriga o Licenciamento Ambiental das Atividades que sejam potencialmente poluidoras, desde o ano de 1977, conforme previsto no Decreto 1633, de 21/12/1977, que instituiu o SLAP (Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras) e regulamenta o Decreto Lei nº 134, de 16/06/1975.

Atualmente encontra-se em vigor, o Decreto N.º 44.820 (**ANEXO 1**), publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 03 de junho de 2014, e em vigor sessenta dias após, e que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM.

No caput do Art. 2º, existe a determinação de que estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Por sua vez, o § 1º, do Art. 2º, informa que as atividades ou empreendimentos a serem submetidos ao licenciamento ambiental, são aqueles previstos no Anexo 1 do Decreto 44.820/14.

Da leitura do Anexo 1, temos como atividades que são obrigadas ao Licenciamento Ambiental, entre outras as seguintes:

No GRUPO 12 – MECÂNICA, os serviços de "Reparação ou manutenção de máquinas e equipamentos";

No GRUPO 14 – MATERIAL DE TRANSPORTE, os serviços de "Reparação e manutenção de veículos e motores para veículos";

No GRUPO 31 - UNIDADES AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL

E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL, os serviços de "Realização de serviços de pintura industrial e jateamento" (pintura automotiva, pelas características físico/químicas, é considerada pintura industrial).

No GRUPO 55 - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS, os serviços de

"Realização de serviços de recuperação e manutenção de veículos", "serviços de abastecimento e lavagem de veículos".

Como se verifica, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, é obrigatório que as oficinas mecânicas possuam Licenciamento Ambiental, sob pena de infringir-se a legislação ambiental estadual, a qual tem competência delegada pela CRFB para legislar sob aspectos ambientais.

Por sua vez, a Lei Federal N.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em seu art.º 60 prevê que constitui crime fazer funcionar qualquer estabelecimento em território nacional sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais, serviços potencialmente poluidores, assim definidos na legislação pertinente.

Por sua vez o art. 2º, desta lei, prevê que o preposto de pessoa jurídica que sabendo da conduta criminosa de alguém deixa de agir para evitá-la também está incurso como agente.

Já o caput do Art. 70, estabelece que considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou **omissão** que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, **proteção** e recuperação **do meio ambiente**.

O órgão licitante, não pode contratar empresa para prestação de serviço que seja obrigatório o Licenciamento Ambiental, sob pena de omissão do dever geral de todos, e principalmente dos agentes públicos, de, em podendo, não evitar a prática do crime ambiental.

Em licitações anteriores, nossa empresa deduziu impugnação a termos de editais que não constavam a obrigação de que a licitante possuísse Licença Ambiental.

Após análise dos argumentos, os órgãos licitantes, em sua quase totalidade, julgaram a procedência do pedido e incluíram a exigência de Licença Ambiental no Edital e no Termo de Referência.

Porém em dois órgãos licitantes, tal solicitação não foi atendida.

Nas duas situações, nossa empresa interpôs representação no Tribunal de Contas da União – TCU, tendo sido esta recebida e julgada procedente, em parte, com a determinação de que os órgãos licitantes fizessem a inclusão da exigência da Licença Ambiental.

No primeiro caso, foi uma representação contra o Ilm.º Sr.º do

Departamento de Polícia Federal- Representação no Rio de

Janeiro- Processo TCU no TC 017.609/2006-3, tendo sido proferido o Acórdão, de nº 1084/2008, da 2ª Câmara com a seguinte determinação para o DPF:

"...9.2. determinar à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro que observe o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93, atentando para as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental; ..."

A representação foi julgada parcialmente procedente apenas porque nossa empresa havia peticionado na inicial o pedido de Medida Cautelar solicitando a suspensão da licitação, mas tendo em vista o prazo exíguo, o certame foi realizado, e como as três empresas que foram vencedoras, inclusive a nossa, nos diversos lotes possuíam a Licença Ambiental, tomamos a iniciativa de peticionar informando fato superveniente, solicitando a desconsideração do pedido da liminar, haja vista que, no caso em tela, não estava ocorrendo a prática de crime ambiental.

No entanto ao final do processo, o acórdão do TCU foi firme no sentido de determinar à DPF que nos futuros processos licitatórios, fizesse a inclusão da solicitação da Licença Ambiental.

No segundo exemplo, foi interposta uma Representação junto ao TCU contra o Pregoeiro do Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República – 2ª Região/RJ, processo TCU nº TC 019.797/2008-7, tendo sido proferido o Acórdão nº 2949/2008, com a determinação com o mesmo teor do Acórdão nº 1084/2008, determinando ao MPFIMPU que atentasse para as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental.

Como se vê, a obrigatoriedade da Licença Ambiental, quando a legislação estadual assim a exige, está pacificada no âmbito do TCU.

Não existe motivo para este documento não seja exigido.

Primeiro porque nos dias atuais, no Estado do Rio de Janeiro, existe mais de 5.000 oficinas que possuem

Licenciamento Ambiental, o que afasta desde já restrição ao número de participantes.

Segundo e mais importante, a contratação de oficina que não possui Licenciamento Ambiental, constitui, em tese, crime ambiental, face à omissão que poderia evitar a prática de crime ambiental, nos exatos termos do art. 60, da Lei 9.605/98 -Lei dos Crimes Ambientais.

Além do mais, verifica-se que na frota da PMP, existem diversas viaturas do tipo "ônibus".

É importante lembrar que os serviços de pintura automotiva devem ser realizados dentro de cabines de pintura, inclusive caminhões, que possuam sistemas de filtragem dos particulados emitidos pelas pistolas de pintura.

Ainda que exista uma imprevisibilidade na execução de qualquer um dos serviços, seja na área de mecânica, lanternagem, pintura, etc, não é razoável imaginar-se que, no primeiro dia de vigência do contrato, a CONTRATADA não possua todas as instalações necessárias à execução de todos os serviços possíveis de serem realizados, até porque o item 1.2.3. do Termo de Referência prevê que os licitantes declarem formalmente que por ocasião da futura contratação, deverá dispor de todas as instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.

Assim, não há que se pensar que o PMP fique aguardando que a oficina providencie uma cabine de pintura, a qual demora mais de 2 meses para ser prontificada, nas justas adequações ambientais.

2- Não exigência de registro no CREA/RJ e responsável técnico com especialidade em engenharia mecânica.

A legislação que regulamenta a profissão de engenharia prevê a obrigatoriedade de que as oficinas mecânicas possuam Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RJ, além de possuírem um Responsável Técnico na área de mecânica.

Isto pode ser visto nos termos dos seguintes documentos (ANEXO

11);

- Ofício TJRJJ-N°008/2002/SGE;

- ATA DA SEÇÃO PLENÁRIA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA- Plenária Ordinária No 1378;

-Adendo N° 1 ao Pregão Eletrônico N° 113/2012 - Supremo Tribunal Federal.

Lembrando que estas viaturas fazem o transporte regular de alunos da rede pública, por estradas não pavimentadas, que demandam muito da suspensão, freio, motor.

Assim, existe uma maior responsabilidade por parte da municipalidade de que um responsável técnico.

Termos em que,

RESPEITOSAMENTE,

Pede deferimento da impugnação.

**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 14/17,
ELABORADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota da Secretaria de Educação da PMP, com fornecimento de peças e acessórios de reposição, incluindo todos os serviços de mecânica em geral, lanternagem, funilaria, pintura, capotaria, tapeçaria, eletricidade, sistema de ar condicionado, caixa de câmbio e outros de natureza a fim, especificados no Termo de Referência.

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial n° 14/2017, formulado pela empresa ***** , com relação a 2 itens:

- 1) Não exigência de licenciamento ambiental da empresa contratada, o que configuraria, em tese, crime ambiental, no caso de ausência de tal licenciamento;
- 2) Não exigência de registro no CREA/RJ, e responsável técnico com especialidade em engenharia mecânica.

Com relação ao item 1, não procede a alegação da impugnante, uma vez que o Termo de referência constante do Anexo I do Edital do Pregão eletrônico, prevê nº item 1.2.4 que a **CONTRATADA deverá se responsabilizar pela destinação adequada dos resíduos produzidos em virtude da manutenção dos veículos**, o que implica, obrigatoriamente, no dever de cuidado com o impacto ambiental na prestação dos serviços acima especificados, sob pena de crime ambiental, razão pela qual deve ser rechaçada a exigência específica de previsão no Edital de licenciamento ambiental da empresa contratada.

Além disso, a legislação citada, que dispõe sobre o sistema de Licenciamento Ambiental-SLAM, atualmente Decreto nº 44.820/2014, é no âmbito do Rio de Janeiro, não se aplicando às empresas que tenham sede ou filial no Município de Petrópolis e que queiram participar do certame.

No que concerne ao item 2 da impugnação, também não procede a alegação da impugnante, uma vez que o Termo de referência constante do Anexo I do Edital do Pregão eletrônico prevê no item 1.2 das instalações e dos equipamentos, várias obrigações da Contratada.

Dentre elas, a obrigatoriedade de que a empresa Contratada deverá possuir oficina estruturada e apta à execução dos serviços de acordo com as especificações da Contratante; deverá ter área útil coberta e segura nas instalações físicas da oficina, estando estas disponíveis para receber os veículos para manutenção; deverá dispor de aparato tecnológico demonstrado em equipamentos eletroeletrônicos apropriados e **mão-de-obra especializada em mecânica em geral**, deverá adquirir novas ferramentas e maquinários se necessário para manutenção geral da frota, bem como **dispor de mão de obra especializada em número suficiente**, para realizar os serviços contratados dentro do prazo médio pré-estipulado pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, a fim de realizar os serviços com maior rapidez.

Portanto, o Termo de referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico prevê que a empresa Contratada deve possuir mão de obra especializada em mecânica em geral, não havendo obrigatoriedade de

exigência de registro no CREA/RJ e responsável técnico com especialidade em engenharia mecânica.

Assim, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos contidos no item 1 e 2 da Impugnação ao Edital, formulada pela Empresa PEÇA OIL DISTRIBUIDORA LTDA...

É o parecer, salvo melhor juízo.

À elevada consideração do Ilustre Secretário de Educação para ciência e deliberação, em atenção ao que determina o Decreto Municipal nº 06 de 01 de janeiro de 2017.

Petrópolis, 01 de agosto de 2017

Luciana Faraco de Carolis
Assessora Técnica Jurídica
OAB/RJ 72.816 – Matrícula 23468-0

DECISÃO DO SR. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (AUTORIDADE COMPETENTE)

RATIFICO o parecer da Assessoria Técnica Jurídica acima, nos autos do processo administrativo nº 750/2017 e julgo IMPROCEDENTE a Impugnação ao Edital de pregão Presencial nº 14/2017, formulado pela empresa *** , nos termos acima expostos. Ao Delca para prosseguimento.**

Em 02/08/2017

Anderson Luis Juliano
Secretário de Educação